



a publicidade, a transparência, a correta identificação do objeto e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao final, requer o recebimento da representação, o exercício da autotutela administrativa, o reconhecimento de vício material, a declaração de nulidade dos atos da fase externa do Pregão Eletrônico nº 90035/2026, a anulação da adjudicação e da homologação, bem como a revogação dos atos subsequentes eventualmente praticados.

Instada a se manifestar, a Pregoeira responsável pelo certame apresentou o Ofício nº 237/2026/CENTRAL/DL, datado de 06 de julho de 2026, no qual se posicionou pelo indeferimento integral da representação, sustentando, em resumo:

- a) a ausência de impugnação tempestiva ao Edital;
- b) a ausência de pedido de esclarecimento no momento oportuno;
- c) a inexistência de intenção recursal após a fase de habilitação;
- d) a ocorrência de preclusão administrativa;
- e) a existência de nota explicativa no próprio Edital, indicando a prevalência do Anexo;

I – Relação de Itens;

- f) a existência de limitações técnicas da plataforma Compras.gov.br;
- g) a inexistência de comprovação de prejuízo concreto à competitividade ou à isonomia;
- h) a regularidade dos atos praticados no certame.

É o relatório. Passo à decisão.

II – DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Compete à autoridade superior, no âmbito do procedimento licitatório, exercer o controle dos atos administrativos praticados no certame, inclusive para fins de análise de legalidade, regularidade procedimental, eventual exercício da autotutela administrativa e apreciação de insurgências administrativas submetidas à instância superior.

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

Todavia, o exercício da autotutela não se presta à reabertura indefinida de fases procedimentais já superadas, nem afasta a incidência dos institutos da preclusão, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados, salvo quando demonstrada ilegalidade insanável ou prejuízo efetivo ao interesse público.

Assim, a presente análise será realizada sob a ótica da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao edital, da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Embora a representante tenha apresentado a insurgência após o encerramento das fases próprias de impugnação e recurso, recebo a manifestação como representação administrativa, exclusivamente para fins de análise de eventual exercício da autotutela administrativa.

Contudo, o recebimento da representação não implica reconhecimento automático de nulidade, tampouco afasta a necessidade de demonstração concreta de ilegalidade insanável, prejuízo efetivo à competitividade ou violação substancial aos princípios que regem as licitações públicas.

No caso concreto, verifica-se que a matéria ora suscitada está relacionada a elemento constante do Edital e de seus anexos, bem como à forma de disponibilização dos itens no sistema eletrônico. Trata-se, portanto, de questão que poderia ter sido objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital no prazo próprio, antes da abertura da sessão pública.

Conforme informado pela Pregoeira, o Edital foi publicado em 20/05/2026, com abertura da sessão programada para 02/06/2026, sem que tenha sido protocolado pedido de esclarecimento ou impugnação pela representante. Ainda, após a fase de habilitação, encerrada em 09/06/2026, não houve registro de intenção recursal.

Dessa forma, embora a representação seja conhecida para análise de autotutela, deve ser reconhecida a preclusão quanto à pretensão de rediscutir, após a homologação, regra editalícia ou condição objetiva que estava disponível aos licitantes desde a publicação do instrumento convocatório.

IV – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

A licitação é procedimento formal, regido por etapas sucessivas e prazos próprios. A observância desses prazos é indispensável para assegurar a estabilidade do certame, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Eventuais dúvidas, inconsistências, ambiguidades ou questionamentos acerca das disposições editalícias devem ser apresentados no momento oportuno, por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação, possibilitando à Administração avaliar a pertinência da alegação antes da abertura da sessão pública.

No presente caso, a representante não apresentou pedido de esclarecimento, não impugnou o Edital e não manifestou intenção recursal após a fase de habilitação. Ao participar do certame sem ressalvas no momento adequado, submeteu-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive à nota explicativa constante do Anexo I.

A pretensão de anular todo o procedimento após a adjudicação e homologação exige demonstração robusta de vício insanável e de efetivo prejuízo ao interesse público, o que não se verifica nos autos.

A simples alegação de potencial prejuízo, desacompanhada de prova concreta de restrição à competitividade, direcionamento, quebra de isonomia ou impossibilidade de formulação adequada das propostas, não é suficiente para invalidar o procedimento licitatório regularmente conduzido.

V – DA PREVALÊNCIA DO EDITAL E DO ANEXO I – RELAÇÃO DE ITENS

Consta da manifestação técnica da Pregoeira que o Edital continha nota explicativa expressa, ao final do Anexo I – Relação de Itens, orientando os licitantes quanto ao correto preenchimento das propostas e à prevalência do descritivo constante do Anexo I.

A existência dessa orientação é elemento relevante para a análise do caso, pois evidencia que a Administração não omitiu dos licitantes a forma correta de identificação dos itens, tampouco deixou de indicar qual documento deveria orientar a formulação das propostas.

O Anexo I do Edital descreveu os itens a serem licitados, com as respectivas especificações, sendo este o documento apto a definir o objeto da contratação. O sistema eletrônico, embora seja o ambiente operacional de disputa, não substitui o Edital, nem seus anexos, especialmente quando o próprio instrumento convocatório indica expressamente o documento que deve prevalecer para fins de identificação dos produtos.

Assim, não se verifica contradição insanável capaz de comprometer a validade do certame, pois os licitantes tiveram acesso prévio ao Edital, ao Anexo I e à nota explicativa, cabendo-lhes a leitura integral dos documentos que compõem o procedimento.

A vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes. No caso, a Administração observou o Edital publicado, e os interessados tiveram ciência das regras e orientações disponibilizadas antes da sessão pública.

VI – DAS LIMITAÇÕES DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR

A representante sustenta que os itens disponibilizados na plataforma Compras.gov.br apresentavam descrição incompatível com os objetos efetivamente licitados.

A Pregoeira, por sua vez, esclareceu que a plataforma Compras.gov.br possui limitações técnicas de parametrização que, em determinadas situações, impedem que o descritivo completo e específico de cada item apareça integralmente no campo de identificação visual imediata do licitante.

Tal circunstância, isoladamente, não conduz à nulidade do procedimento, especialmente quando o Edital e seus anexos continham a descrição correta dos itens e quando havia nota explicativa orientando expressamente os participantes quanto ao documento que deveria ser observado.

A plataforma eletrônica é instrumento operacional de processamento da licitação. O objeto, entretanto, é definido pelo Edital, pelo Termo de Referência e pelos anexos que compõem o instrumento convocatório. Havendo orientação expressa no Edital sobre a prevalência do Anexo I, não se pode concluir pela nulidade automática do certame apenas em razão de limitação de visualização ou parametrização do sistema.

Para que a nulidade fosse reconhecida, seria necessária demonstração de que a inconsistência impediu a competição, afastou potenciais interessados, comprometeu a formulação das propostas ou gerou tratamento desigual entre os participantes. Tais elementos não foram comprovados nos autos.

VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A representante afirma que a divergência de descrição teria potencial para afastar fornecedores, induzir licitantes a erro, dificultar a localização dos itens, comprometer a formulação das propostas e reduzir a competitividade.

Entretanto, a alegação foi apresentada em termos abstratos e potenciais, sem demonstração concreta de prejuízo efetivo. Não foram apresentados elementos que comprovem, por exemplo, que fornecedores deixaram de participar em razão da descrição visual do sistema, que houve direcionamento do certame, que determinado licitante recebeu informação privilegiada, que as propostas foram formuladas de modo incompatível com o Anexo I ou que a Administração deixou de obter proposta vantajosa.

A declaração de nulidade de certame licitatório exige cautela, especialmente quando já houve adjudicação e homologação. A invalidação de atos administrativos deve estar amparada em vício relevante, insanável e demonstrado, não bastando conjecturas ou hipóteses de prejuízo.

No caso em exame, todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo Edital, aos mesmos anexos, à mesma nota explicativa e ao mesmo ambiente eletrônico de disputa. Não há nos autos demonstração de tratamento diferenciado, quebra de isonomia ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para declarar a nulidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 35/2026.

IX – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A manifestação técnica constante do Ofício nº 237/2026/CENTRAL/DL enfrentou os pontos suscitados pela representante e apresentou fundamentação suficiente para o indeferimento da representação administrativa.

A Pregoeira demonstrou que a representante deixou transcorrer os prazos próprios para impugnação e recurso, que o Edital continha nota explicativa sobre a prevalência do Anexo I e que não houve comprovação de prejuízo concreto à competitividade ou à isonomia.

Dessa forma, esta autoridade de segunda instância acolhe os fundamentos apresentados pela Pregoeira e os adota como razão complementar de decidir, mantendo-se hígidos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 35/2026.

X – DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de autoridade administrativa de segunda instância, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como no poder-dever de autotutela administrativa, DECIDO:

1. Conhecer da Representação Administrativa apresentada por 64.520.302 TIAGO

HENRIQUE RODRIGUES, inscrita no CNPJ nº 64.520.302/0001-73, exclusivamente para fins de análise de eventual exercício da autotutela administrativa;

2. Reconhecer a preclusão administrativa quanto à rediscussão de matéria que poderia ter sido objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital no prazo próprio, bem como quanto à ausência de manifestação recursal no momento oportuno;
3. Rejeitar a alegação de nulidade do certame, por ausência de demonstração de vício material insanável, prejuízo concreto à competitividade, violação efetiva à isonomia ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa;
4. Acolher a manifestação técnica da Pregoeira, constante do Ofício nº 237/2026/CENTRAL/DL, como fundamento complementar da presente decisão;
5. Indeferir integralmente os pedidos formulados na Representação Administrativa, especialmente os pedidos de declaração de nulidade dos atos da fase externa, anulação da adjudicação, anulação da homologação, revogação dos atos subsequentes e realização de novo procedimento licitatório;
6. Manter integralmente válidos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 35/2026, inclusive a adjudicação e a homologação, caso já formalizadas nos autos;
7. Determinar o encaminhamento da presente decisão à Central de Compras/Diretoria de Licitações para ciência, juntada aos autos e adoção das providências administrativas cabíveis;
8. Determinar a notificação da representante acerca do teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 07 de julho de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração